



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.000097/2009-24
ACÓRDÃO	3302-015.049 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FWA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o COFINS, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini (relator) e Lázaro Antônio Souza Soares. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Francisca das Chagas Lemos.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), José Renato Pereira de Deus, Francisca das Chagas Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Inicialmente destaque-se o cumprimento do **Mandado de Segurança nº 1064936-60.2025.4.01.3400 da 13ª Vara Federal Cível da SJDF que concedeu a tutela de evidência para determinar o julgamento do presente Recurso Voluntário.**

Trata-se de **Pedido de Restituição** no valor de **R\$ 4.341.959,43**, apresentado em 23/01/2009, relativo a crédito correspondente a **saldo de retenções** de Pis e Cofins dos PA 07/04 a 12/08, incidentes sobre serviços profissionais prestados a pessoa jurídica, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003; seguido de **Declarações de Compensação**, apresentados em formulário aprovado pela IN RFB nº 900/2008.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade até o Acórdão nos presentes autos, peço vênica para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, resumidamente, bem como sua ementa.

1. DO DESPACHO DECISÓRIO

Conforme Despacho Decisório SEORT/DRF/SBC/427/2010, o direito creditório foi **reconhecido em parte (R\$ 2.942.485,30)** e as compensações foram homologadas até o limite do crédito concedido, mediante o fundamento, em resumo, de que a interessada, durante cinco meses do ano de 2008 (PA 01/08, 04/08, 05/08, 10/08 e 11/08), deduziu das contribuições devidas retenções maiores que as realmente efetivadas no respectivo mês; bem como atualizou todas as retenções, quando, somente a partir de 04/01/2008, as retenções não utilizadas são passíveis de atualização.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Empresa pugnou em suas alegações:

- Alega, em síntese, a existência de erro material na decisão, que teria tomado como base as Dacon entregues em 31/12/2008, desconsiderando as declarações retificadas, referentes aos 3º e 4º trim/2004, entregues em 16/01/2009 (antes do Pedido de Restituição), segundo as quais as contribuições retidas na fonte, consideradas na decisão, não foram deduzidas (Doc. 05 e 06).
- Ainda, requer que as contribuições retidas e deduzidas a maior nos sete meses apontados no Despacho Decisório sejam substituídas pelo crédito de importação vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno constantes na Ficha 14 – Controle de Utilização dos Créditos no mês – PIS/PASEP e Ficha 14 – Controle de Utilização dos Créditos no mês – COFINS, resultando a restituição desses valores no montante original de R\$ 280.982,61 (doc. 07 – 21 páginas).
- *Contrapõe-se à aplicação da correção tão somente aos excessos das retenções incorridas a partir do dia 04/01/2008, requerendo, em síntese, a aplicação do princípio da isonomia.*
- *Nesse sentido, consigna que o STJ diferenciava o marco inicial para pagamento de atualização monetária do indébito conforme Súmulas 162 e 188, passando a mitigar a aplicação das citadas súmulas com o advento da Lei nº 9.250/1995, adotando como marco a data do recolhimento indevido para pagamento de juros à taxa Selic (art. 39, § 4º da referida lei), com termo inicial no mês subsequente ao do pagamento.*
- Encerra requerendo a homologação total dos créditos; o reconhecimento da correção integral do período de 2004 a 2008; a substituição do crédito retido na fonte pelo crédito da importação de mercadorias no mercado interno; e a extinção da exigibilidade, na forma do art. 156, II, do CTN, sob pena de ferir o princípio fundamental do Direito Constitucional Tributário.

3. DO ACÓRDÃO DRJ

Inicialmente foram os autos foram convertidos em diligência para a Unidade da Receita Federal, solicitando a verificação entre a DIPJ e as DACONS retificadoras, bem como a juntada do Termo de Verificação Fiscal, além da verificação do saldo do crédito acumulado vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno.

Em resposta foi emitido relatório de informação fiscal, com correções nos cálculos. Não houve manifestação da empresa em relação ao citado relatório complementar. De posse da Diligência a Delegacia de Julgamento emitiu seu acordo:

EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores retidos na fonte a título da Cofins, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Apresentou em seu voto, resumidamente:

- *Nos termos da legislação vigente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 36; e Lei nº 11.727, de 2008, art.*
- *5º; Decreto nº 6.662, de 2008, art. 1º), os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. A pessoa jurídica beneficiária pode deduzir os valores retidos do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas.*

- *Até a publicação e vigência da Medida Provisória nº 413, de 3/01/2008(DOU de 3/01/2008 - edição extra) os valores retidos na fonte somente eram passíveis de dedução das contribuições a pagar, inexistindo previsão para restituição e/ou compensação do excesso das retenções, verificado após a dedução dos valores a pagar. Somente com a referida MP veio a autorização para restituição e/ou compensação do excesso das retenções (art. 5º),*
- *Como se vê, os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*
- *Fica configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. Para efeito da determinação do excesso, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.*
- *Note-se a previsão, com a publicação da MP nº 413/2008, dada em 3/01/2008, de que também o saldo dos valores retidos na fonte, apurados em períodos anteriores, pudesse ser sujeito a restituição e/ou compensação, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal (RFB).*
- *A mencionada regulamentação da restituição e/ou compensação inclusive do saldo dos valores retidos, apurados em períodos anteriores à MP nº 413/2008, veio dada pelo Decreto nº 6.662, de 25/11/2008 (DOU de 26/11/2008).*
- *Como se vê, a regulamentação conferida pelo Decreto nº 6.662/2008, determinou que a restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução; bem como determinou a atualização pela Selic do excesso das retenções sujeito à restituição e/ou compensação, a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver a restituição e/ou compensação; exceto com relação ao saldo dos valores retidos, apurados em períodos anteriores a 4/01/2008, o qual, portanto, restou sem previsão de atualização pela Selic.*
- *Isso, porque não se pode cogitar da aplicação do termo inicial da incidência de juros à taxa Selic a partir do mês subsequente às retenções efetuadas anteriormente a 4/01/2008, pois, à época, inexistia a previsão legal da restituição e/ou compensação do excesso das retenções verificado no período, sendo permitida a utilização do excesso de*

retenções apenas para dedução dos valores a pagar nos períodos subsequentes.

- Assim, incabível a aplicação das disposições do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a modificação do art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pois trata especificamente da atualização na compensação e/ou restituição:
- A Instrução Normativa nº 1.717, de 17/07/2017, que atualmente disciplina os procedimentos para a restituição e/ou compensação, traz orientações no mesmo sentido do disposto no Decreto nº 6.662/2008, prevendo a atualização pela Selic do excesso das retenções sujeito à restituição e/ou compensação, a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver a restituição e/ou compensação, nada dispondo com relação à atualização pela Selic do saldo dos valores retidos, apurados em períodos anteriores a 4/01/2008.
- O mesmo se verifica na Instrução Normativa RFB nº 900, de 31/12/2008 (arts. 12 e 72 a 73), vigente à época do pleito aqui em análise.
- **Assim, em que pese a objeção da contribuinte, inexistente previsão legal para a atualização pela Selic do saldo dos valores retidos, apurados em períodos anteriores a 4/01/2008.**
- Prosseguindo, consoante a diligência efetuada em atendimento à Resolução nº 14-3.323 - 16ª Turma da DRJ/RPO, de 05/03/2015, a fiscalização ressaltou que não houve consideração de valores — ou de apurações — a partir de declarações já retificadas.
- Assim, as declarações retificadoras foram objeto de análise na decisão recorrida e, também, na diligência efetuada.
- De fato, depreende-se do Despacho Decisório que foram considerados os dados da DIPJ ao invés daqueles do DICON retificador dos períodos de julho/2004 a dezembro/2004, em razão da divergência entre as informações ali prestadas, certamente à falta de outros elementos de prova no sentido de que a contribuinte, de fato, não teria deduzido as retenções na apuração das contribuições a pagar
- A disponibilidade das retenções do período julho/2004 a dezembro/2004, contudo, não foi levada na tabela 4.1 elaborada quando da diligência fiscal, o que merece a devida retificação.
- Ainda, segundo as tabelas 3.1 e 3.2 também elaboradas quando da diligência fiscal, a pessoa jurídica possuía saldo de crédito nos mercados interno e externo em valor suficiente para suportar a falta da dedução das

retenções como computado nos DACON do período de julho/2004 a dezembro/2004.

- Conforme já observado, as retenções confirmadas como disponíveis nos períodos de julho/2004 a dezembro/2004 são passíveis de utilização como dedução nos períodos subsequentes, quando cabível.
- **Quanto à pretensão da contribuinte em liberar as retenções deduzidas a maior nos meses citados, mediante a utilização de crédito de importação vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno que deixou de ser utilizado, não pode ser acolhida, pois deve-se observar que a legislação faculta aos sujeitos passivos o exercício ao direito de utilização do crédito.**

Procedeu a seguinte conclusão em seu voto:

*Em face do exposto, o presente VOTO é no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade e **RECONHECER EM PARTE o direito creditório trazido a litígio, nos valores adicionais de R\$ 220.257,08 e R\$ 1.101.501,95, corrigidos em 23/01/2009,** relativos aos saldos de retenções de Pis/Pasep e da Cofins, respectivamente.*

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Inicialmente a Recorrente alega que a composição do Despacho Decisório, Informação Fiscal e Voto da DRJ praticamente representaria êxito total em seu pleito.

No entanto, após o batimento entre o valor reconhecido e as compensações atreladas foi surpreendida com carta cobrança com gritante diferença, o que levou compreender que parte da restituição pleiteada não havia sido acolhida.

Apresenta o rol de valores adicionais reconhecidos pela DRJ e Despacho Decisório.

Em seu direito alega a correção pela SELIC dos valores retidos anteriores a 2008, consignando que o referido entendimento do Despacho Decisório foi baseado na interpretação equivocada dos dispositivos legais, citando o Decreto nº 6.662/2008, que no seu entender, previa literalmente a almejada correção em seu artigo 2º.

Cita diversas doutrinas para reforçar seu pleito de isonomia, bem como afirma que a própria Receita Federal prevê de forma expressa na Instrução Normativa nº 1.911/2019 a incidência da taxa Selic sobre os saldos retidos de PIS e COFINS:

“Art. 106. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos

termos da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, caput).

(...)§ 4º O saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos termos da IN RFB nº 1.717, de 2017 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 3º).

Art. 107. Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 106, serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4; e Decreto nº 6.662, de 2008, art. 3º):

I - o pagamento da restituição; ou

II - a entrega da declaração de compensação”.

Concluiu bradando pela correção Selic nos termos exatos dos artigos 106 e 107 da IN RFB nº 1.911/2019, em relação também aos períodos anteriores a 2008.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar se os saldos de retenção de PIS/COFINS anteriores a 2008 estariam abarcados pela correção da SELIC.

O Artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008, resultado da Conversão da MP nº 413/2008, dispõe:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Regulamento) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

O Decreto nº 6.662/2008 regulamentou a utilização:

Art. 1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

Art. 2º *A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Art. 3º *Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 1º, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver:*

I - o pagamento da restituição; ou

II - a entrega da Declaração de Compensação.

Art. 4º *A autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição ou compensação de que trata este Decreto poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

Art. 5º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.*

O atual dispositivo da Receita Federal referente a Restituição/Ressarcimento, Instrução Normativa nº 2.055/2021 sobre o ponto dispõe:

Art. 29. *Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, no caso em que não seja possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.*

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução a que se refere o caput no caso em que o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

Quanto a eventual correção pela Selic a Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022
elencamos:

Art. 110. A pessoa jurídica poderá utilizar os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, para (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, caput):

I - dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em períodos de apuração subsequentes;

II - compensação com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021; e

III - restituição em dinheiro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

§ 1º A impossibilidade da dedução prevista no caput estará configurada quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 1º).

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 2º).

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade da dedução prevista no caput, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021 (Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, art. 1º, § 3º).

Art. 111. Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 110, serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º; e Decreto nº 6.662, de 2008, art. 3º):

I - o pagamento da restituição; ou

II - a entrega da declaração de compensação.

Efetuem análise do Decreto nº 6.662/2008.

- **O Artigo 1º dispõe que será permitida a restituição de valores retidos de PIS e COFINS, quando não for possível a sua dedução de valores a pagar;**

- **Já o Artigo 2º permite também a restituição dos saldos anteriores a 2008;**
- **No Artigo 3º estabelece que serão acrescidos de juros Selic o previsto no artigo 1º;**

Percebe-se que não há nenhuma previsão para a correção no disposto no Artigo 2º, ou seja, Saldos Existentes anteriores a 2008.

Se o Poder em questão desejasse incluir períodos anteriores a 2008, certamente tornaria explícito no Artigo 3º ou mesmo apenas elencaria que a Restituição de Valores retidos de PIS e COFINS seria corrigida pela Selic, sem menção alguma ao Artigo 1º.

Diante do exposto, parece claro que a intenção foi promover o acréscimo de Selic apenas para valores retidos a partir de 2008.

Pode-se argumentar que o citado Decreto não regulamentou corretamente a Lei que deu suporte a restituição em apreço.

Contudo, tal esfera foge a competência do CARF.

Diante do exposto, considerando que não vislumbro previsão normativa para aplicação de juros Selic para valores retidos de PIS/COFINS de períodos anteriores a 2008, constato que não assiste razão a Recorrente, negando seu pleito.

III- DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini

VOTO VENCEDOR

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, redatora designada

Na sessão de julgamento, este Colegiado, por maioria dos votos, divergiu do Conselheiro Relator, especificamente a respeito da interpretação do Decreto nº 6.662/2008, que regulamentou o art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, norma que permitiu a restituição ou a compensação de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Naquela oportunidade, fui designada para redigir o voto vencedor.

I - MÉRITO

O ponto central é dirimir a controvérsia relativamente à compensação ou restituição de saldos retidos apurados em períodos anteriores 03.01.2008, se serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O raciocínio desenvolvido pelo ilustre Relator deu-se a partir da interpretação dos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 6.662/2008, que dispõe como segue:

Art. 1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 1º, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver: (...) grifei

Ao efetuar a análise do Decreto nº 6.662/2008, o Relator entendeu:

- O Artigo 1º dispõe que será permitida a restituição de valores retidos de PIS e COFINS, quando não for possível a sua dedução de valores a pagar;

- Já o Artigo 2º permite também a restituição dos saldos anteriores a 2008;
- No Artigo 3º estabelece que serão acrescidos de juros Selic o previsto no artigo 1º.

Concluiu o Relator que não há nenhuma previsão para a correção no disposto no artigo 2º do Decreto nº 6.662/2008, ou seja, para os saldos existentes anteriores a 2008. Se o Poder em questão desejasse incluir períodos anteriores a 2008, certamente tornaria explícito no artigo 3º ou mesmo apenas elencaria que a restituição de valores retidos de PIS e COFINS seria corrigida pela Selic, sem menção alguma ao artigo 1º. Parece claro que a intenção foi promover o acréscimo de Selic apenas para valores retidos a partir de 2008.

Ouso divergir das considerações elencadas pelo nobre Relator.

II - DA LEI COMPLEMENTAR Nº95/1998 – REGRAS DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Para melhor adequação da matéria, reputo importante a análise do artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto nº 6.662/2008.

Lei nº 11.727, de 2008

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da [Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008](#), o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Deste modo, o artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008, resultado da Conversão da MP nº 413/2008, foi redigido de modo a abarcar, no *caput* do art. 5º, a regra geral acerca da restituição ou compensação de valores retidos na fonte, não utilizados no mês de apuração, remetendo à legislação específica aplicável a matéria; o §1º tratou da impossibilidade de dedução (referida no *caput*) quanto o montante retido no mês exceder o valor a pagar; o §2º explicitou o que se entende por “excesso”; e o §3º definiu que a partir de 03.01.2008, o saldo retido apurado em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensados.

A Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ao tratar da articulação e da redação das leis, o art. 10 da LC 95/98, estabeleceu que os textos legais serão articulados com observância, dentre outros, dos seguintes princípios:

- I - A unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - Os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (...)

Segundo a LC nº 95/98, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Para obtenção da ordem lógica, a norma deverá reunir sob as categorias de agregação (subseção, seção, capítulo, título e livro) apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei.

Veja-se:

- Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
- (...)
- III - para a obtenção de ordem lógica: (...)
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- grifei

Assim, os parágrafos são complementares à norma do *caput*, e quando for o caso, especificará as exceções à regra estabelecida.

Aplicando as disposições da LC 95/98 ao caso sob análise, em específico do art. 5º da Lei nº 11.727/2008, dentro da semântica adotada pela referida Lei, tem-se que os aspectos

complementares à norma enunciada no caput do artigo 5º, foram tratados em seus § 1º, § 2º e § 3º, assim divididos:

Regra Geral: *Caput* art. 5º - Valores retidos na fonte poderão ser compensados ou restituídos, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Regras Complementares:

§ 1º - tratou da impossibilidade de dedução, quando houver excesso;

§ 2º - determinou o que significa o excesso;

§ 3º - tratou dos saldos anteriores à lei, ou seja, a 2008.

Veja-se que o *caput* do art. 5º Lei nº 11.727/2008, ao determinar que os valores retidos poderão ser restituídos ou compensados com outros débitos (tributos ou contribuições), não tratou, em nenhum momento, de juros SELIC. Observando a melhor técnica, garantiu que será “observada a legislação específica aplicável à matéria”.

A legislação específica a que se refere o art. 5º da nº 11.727/2008 é a Lei nº 9.250, de 26.12.1995, que dispõe sobre juros em seu art. 39:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei)

Deste modo, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Sendo regra aplicável aos tributos e contribuições, no ano de 1995 foi editada a Lei nº 8.981, 20.01.1995, que tratou (art. 84) das penalidades e dos acréscimos moratórios sobre os tributos e contribuições, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora,

equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.

E nem poderia ser diferente, pois se os tributos e contribuições não pagos no prazo devem ser acrescidos de juros de mora, para que não caracterize enriquecimento ilícito, a regra deve ser proporcional, ou seja, os valores indevidamente pagos ou pagos a maior pelo contribuinte também receba tratamento equânime.

Assim, claramente o Decreto nº 6.662/2008 inovou ao regulamentar a Lei nº11.727/2008, situação que afronta o art. 97 do Código Tributário Nacional, ao determinar que somente a lei estabelecerá a instituição de tributos ou a sua extinção, majoração, redução, modificação de base de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou em diversas oportunidades sobre o princípio da legalidade, e em rito de repercussão geral no RE 598.677, 29.03.2021, originando o Tema 456:

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, § 7º, e 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual.

Não se trata de matéria pertinente à Súmula CARF nº 2, ou da não competência deste Conselho para declarar/analisar inconstitucionalidade de lei, ao contrário, trata-se de aplicação da estrita legalidade imposta às relações tributárias.

Portanto, a leitura mais adequada ao artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008, é no sentido de que, ao determinar que seja observada a legislação específica aplicável à matéria, referiu-se a Lei nº 9.250, de 26.12.1995: a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

III - DAS REGRAS INFRALEGAIS

Ainda que considerada a inovação contida no Decreto nº 6.662/2008, em relação a Lei que regulamentou, caracterizando ofensa ao princípio da legalidade, resta esgotar as hipóteses de sua eventual aplicação. Três pontos se destacam:

I – o art. 1º não tratou de juros sobre valores retidos na fonte, na restituição ou compensação, observando o mesmo critério da lei que regulamentou, remeteu a legislação específica aplicável à matéria (tópico explicitado no ponto anterior). Ao mesmo tempo, tratou dos valores retidos na fonte como regra geral, ou seja, regra válida para todos os valores retidos,

inclusive aqueles tratados no art. 2º do Decreto, os saldos apurados em períodos anteriores a 04.01.2008. Assim, todos os valores retidos observarão legislação específica aplicável a matéria.

II – o art. 3º tratou da aplicação dos juros SELIC em caso de restituição/compensação de que trata o art. 1º, ou seja, de valores retidos na fonte. O art. 2º também trata de valores retidos na fonte. Repita-se, como regra geral, o art. 1º não delimitou o aspecto temporal da formação do crédito, preferindo remeter à legislação específica. Portanto, aplicável a todos os valores retidos, como é o caso do art. 2º. É perfeitamente cabível, *data vênia*, a interpretação de que o artigo 3º apenas indicou, desnecessariamente, o tipo de juros a ser aplicável a *todos os casos* relativos a valores retidos, de modo a explicitar o que já contém na legislação específica à matéria.

III – prosseguindo a análise, o art. 5º do Decreto nº 6.662/2008 determinou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto. Esta regra pode ser interpretada no contexto do histórico das normas relativas à restituição ou compensação, relativamente a tributos e contribuições federais, de longa data regulamentada pela Receita Federal do Brasil. Trazendo para os dias atuais, ponto destacado pelo Ilustre Relator, o art. 110 da Instrução Normativa nº 2.121/22, tratou da utilização dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, fazendo expressa remissão ao caput do art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008. Neste ponto, o artigo 111 da IN é cristalino quando tratou do acréscimo de juros. Veja-se:

Art. 110. A pessoa jurídica poderá utilizar os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, para (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, caput):
(...)

Art. 111. Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 110, serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º; e Decreto nº 6.662, de 2008, art. 3º): (...)
(Grifei)

Em outra vertente, mas corroborando com todo o exposto, o Código Civil brasileiro (com alteração da Lei nº 14.905, de 28.06.2024), estabeleceu a regra geral sobre atualização monetária e juros:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (...)
Grifei

Diante do exposto, consoante a melhor interpretação quanto ao critério da legalidade estrita de que trata o art. 97 do CTN, entendo que o alcance do artigo 5º da Lei nº 11.727/2008 abrange aplicação de juros Selic para valores retidos de PIS/COFINS, de períodos anteriores a 2008, sendo inafastável, por vigente e válida, a regra da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, que determina a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, para a compensação ou restituição de tributos.

Com razão a Recorrente.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos